

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.666, DE 2002 (Do Senado Federal)

Autoriza o Governo do Estado do Pará a alienar terras de propriedade do Estado, até o limite de 16.000 (dezesseis mil) hectares, à **Sococo Agroindústrias da Amazônia Ltda**

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Anivaldo Vale

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.666, de 2002, ora em discussão e votação nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, teve origem no Ofício nº 0418/82-GG, datado de 5 de maio de 1982 e assinado pelo então Governador do Estado do Pará, Doutor Alacid da Silva Nunes. Por tal expediente, e em obediência às determinações constitucionais vigentes (art. 171 da Constituição de 1967), solicitava autorização do Senado Federal para que o Estado do Pará pudesse alienar à empresa **Sococo Agroindústrias da Amazônia Ltda.**, gleba rural de sua propriedade, com área aproximada de 16.000 hectares, situada no Município de Moju.

Como se pode ver, o processo tramitou naquela Casa por mais de 20 anos. Teve início em 5 de maio de 1982 com o Ofício "S" nº 11 assinado pelo então Governador Alacid Nunes.

Por despacho da Presidência daquela Casa, foi remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, já na vigência da Constituição de 1988, para que fosse instruído à vista das novas disposições constitucionais.

Finalmente, em 8 de maio de 2002, foi aprovado o relatório apresentado pelo Senador Romero Jucá (Parecer nº 382/2002-CCJ), concluindo pela remessa dos autos à Presidência do Congresso Nacional para que deliberasse acerca do prosseguimento da tramitação do pedido de autorização, face à nova competência fixada pela Constituição de 1988. Não tendo o Estado do Pará recorrido dessa decisão no prazo fixado pelo Regimento Interno do Senado, foi determinado o arquivamento da matéria, por ato da Presidência, datado de 23 de maio de 2002, fato esse comunicado ao Governo do Estado do Pará, através do Ofício nº 526/2002.

Entretanto, em 10 de junho de 2002, a Presidência comunicou ao Plenário que, em face da manifestação do Estado do Pará, pelo prosseguimento da tramitação da matéria, recebia como recurso acatado o Ofício nº 139 102-GG, encaminhado ao Senhor Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, cujos termos nos permitimos transcrever:

“Senhor Presidente,

Ao registrar o recebimento do Ofício nº 526(SF), da Presidência do Senado Federal, datado de 28 de maio de 2002, em que é comunicado o arquivamento da solicitação de autorização para que o Estado do Pará possa alienar área de terras devolutas, situadas no Município de Mojú, para a Empresa Socôco S/A – Agroindústrias da Amazônia, **devo manifestar que ainda persistem os elevados interesses que motivaram aquela solicitação, razão pela qual solicito a Vossa Excelência o prosseguimento da tramitação daquela matéria, assegurando, assim, os reais benefícios para o nosso Estado dos valiosos investimentos decorrentes daquele projeto. (negritamos)**

Na certeza do bom acolhimento a esta solicitação, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração. Almir Gabriel, Governador do Estado.”

Como se pode ver, enquanto tramitava o pedido, democratizou-se o País e entrou em vigor a Constituição de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”. E, como tal, ainda mais ciosa na proteção do patrimônio público e, de conseqüência, na proteção dos interesses do cidadão. Tanto que, no tocante à alienação de terras públicas rurais, conferiu ao Congresso Nacional a competência, antes atribuída somente ao Senado, para

autorizar alienação que envolva gleba com área superior a 2.500 hectares. Nesse sentido, o art. 188 da Constituição vigente.

Assim, sob a égide dos dispositivos constitucionais vigentes, em 18 de dezembro de 2002, o Senado Federal autorizou a alienação pretendida, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.666, ora em discussão e votação nesta Comissão.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso I, alínea “b”, item 5, do Regimento Interno desta Casa, a **alienação e concessão de terras públicas** é o último dos temas que compõem o campo temático desta Comissão. Nesse sentido, compete a este Colegiado analisar o mérito da proposição que ora discutimos e votaremos.

Assim, entendemos que nos compete verificar:

1 - a conveniência da alienação cuja autorização ora se busca, no que concerne, somente, à sua adequação aos princípios que orientam nossa política agrícola; e

2 - sua adequação ao ordenamento jurídico vigente.

A análise desses dois temas se faz à sombra dos dispositivos constitucionais que dispõem sobre a matéria. Senão, vejamos:

Com relação à **conveniência**, importa verificar se a alienação pretendida, que objetiva, ampliação da agroindústria desenvolvida pela pretendente compradora, atende às disposições constitucionais inerentes à política agrícola e seu planejamento. Nosso entendimento é no sentido de afirmar sua consonância com os princípios que informam a política agrícola

nacional. E o fazemos com suporte no dispositivo constitucional que transcrevemos:

“Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

.....

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestas.”

No que concerne à adequação da alienação ao ordenamento jurídico, vale dizer, a legalidade da venda que o Estado do Pará entende fazer, aqui, também, não vemos qualquer problema. Primeiro, porque ao Estado membro não é defesa a venda de suas terras devolutas. Ao contrário, a transferência é incentivada, uma vez que não deve e não pode se transformar em produtor rural. Segundo, porque nossa Carta Magna, em seu art. 188, § 1º, autoriza a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares, desde que com prévia aprovação do Congresso Nacional. E o que se busca aqui, se não isto?

Uma última anotação se faz imprescindível, pela sua importância. Como se vê do Ofício nº 139 102-GG, do Senhor Governador do Estado do Pará, o nome da empresa interessada é, agora, **SOCÔCO S/A – AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA**, e não mais **Sococo – Agroindústrias da Amazônia Ltda.**, como se fez constar do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.666/02, encaminhado pelo Senado Federal.

Trata-se de erro formal que, em nada, prejudica a tramitação da matéria. Sua correção, entretanto, nesta sede, é de real importância, seja para o Congresso Nacional, seja para a empresa que, mantida a razão social antiga, encontraria sérios entraves durante a fase registral da propriedade cuja aquisição ora se autoriza.

Postos nestes termos a matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do pedido de autorização formulado pelo Estado do Pará para que aliene até 16.000 (dezesesseis mil) hectares de terras devolutas de sua propriedade à

empresa **Socôco S/A – Agroindústrias da Amazônia**, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Anivaldo Vale
Relator

30324600.008